



JORNAL OFICIAL

193 04.12

I SÉRIE - NÚMERO 14

QUINTA - FEIRA, 8 DE ABRIL DE 1993

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 40/93:

Autoriza a comparticipação nos encargos com a aquisição de combustíveis por cada Associação de Bombeiros Voluntários da Região 242

Resolução n.º 41/93:

Autoriza a abertura de concurso público para a concessão de terreno para implantação, exploração e manutenção regulares e contínuas do parque de combustíveis da Praia da Vitória 242

Resolução n.º 42/93:

Autoriza a abertura de concurso público para a construção e exploração das infraestruturas do parque de contentores e zona industrial do porto da Praia da Vitória 243

Resolução n.º 43/93:

Autoriza a abertura de concurso público para a concessão de terrenos para implantação, exploração e manutenção regulares e contínuas do parque de combustíveis das Lajes da ilha das Flores 243

Despacho Normativo n.º 68/93:

Aprova os orçamentos, para 1992, de diversos serviços autónomos 243

Declaração n.º 6/93:

Rectifica a Resolução n.º 3/93, de 21 de Janeiro, que homologa lista dos projectos seleccionados para apoio no âmbito do Sistema de Incentivos à Modernização do Comércio (SIMC) 244

**SECRETARIAS REGIONAIS
DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
E DO TURISMO E AMBIENTE**

Despacho Normativo n.º 69/93:

Define os critérios de hierarquização dos projectos para efeitos da concessão das subvenções previstas no Sistema de Incentivos Financeiros ao Investimento Turístico (SIFIT II) 245

**SECRETARIA REGIONAL
DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

Portaria n.º 14/93:

Regulamenta as condições em que a incapacidade para o exercício de funções docentes dá lugar a dispensa da componente lectiva 246

Portaria n.º 15/93:

Estabelece as condições em que é permitido o recurso à permuta de pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário 247

Despacho Normativo n.º 70/93:

Regulamenta a concessão de licenças sabáticas, aos docentes dos quadros de nomeação definitiva 248

Despacho Normativo n.º 71/93:

Define as condições em que o pessoal docente da educação pré-escolar dos ensinos básico e secundário pode usufruir das dispensas para formação. Revoga o Despacho Normativo n.º 72/84, de 5 de Junho 249

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS**

Declaração de rectificação n.º 28/93:

De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional n.º 21/92/A, da Região Autónoma dos Açores, que estabelece medidas especiais de apoio aos doentes portadores de doença Machado Joseph, publicado no *Diário da República*, n.º 243, de 21 de Outubro de 1992 250

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 40/93

de 8 de Abril

Considerando que as Associações de Bombeiros Voluntários da Região são instituições altruístas e humanitárias de reconhecido mérito e relevante interesse para as comunidades que servem;

Considerando que é preocupação do Governo Regional facilitar a prossecução dos seus objectivos.

Assim, no uso da faculdade conferida pelas alíneas h) e o) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

- 1 - Participar, no ano de 1993, através do Fundo Regional de Abastecimento, nos encargos com a aquisição de combustíveis, efectuada por cada Associação de Bombeiros Voluntários da Região.
- 2 - Os montantes a conceder a cada Associação serão fixados, por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública, da Saúde e Segurança Social, e da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, e terão como base a área geográfica, população e número de viaturas de cada Associação.

- 3 - As verbas correspondentes aos montantes referidos no número anterior serão pagas directamente, pelo Fundo Regional de Abastecimento, às entidades fornecedoras das Associações e por estas indicadas.
- 4- Os fornecimentos serão efectuados, ao longo do ano, mediante guias de requisição, assinadas pelos respectivos presidentes, e posteriormente enviadas, com a factura dos fornecedores, ao Fundo Regional de Abastecimento, para efeitos de pagamento.

Aprovada em Conselho, Horta, 24 de Março de 1993. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 41/93

de 8 de Abril

Considerando que, no Plano Geral de Aproveitamento e Valorização da Baía da Praia da Vitória, foram previstas, fora do recinto portuário mas na sua vizinhança e relacionadas com a actividade ali desenvolvida, zona para parque de contentores, zona industrial e zona de armazenagem de combustíveis;

Considerando que estão em curso as acções tendentes à implantação do parque de contentores e da zona industrial;

Considerando, por último, que é necessário garantir o abastecimento de combustível aos utilizadores do porto da Praia da Vitória e da zona envolvente.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea h) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

- 1 - Autorizar a abertura, pela Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, de concurso público para a concessão de terreno para implantação, exploração e manutenção regulares e contínuas do parque de combustíveis da Praia da Vitória.
- 2 - Aprovar as minutas do programa e aviso do concurso, do caderno de encargos e contrato, para o fim em vista.

Aprovada em Conselho, Horta, 24 de Março de 1993. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 42/93

de 8 de Abril

Considerando que o complemento natural do porto da Praia da Vitória, na ilha Terceira, vai ser constituído por um parque de contentores e uma zona industrial;

Considerando que a existência dos terrenos destinados a tal fim e localizados no sector sul do porto permite pensar na sua concretização;

Considerando que a natureza das obras a executar e o futuro estabelecimento e exploração dos serviços aconselham a que, tudo isso, seja confiado a entidade privada, muito embora mediante adequadas contrapartidas.

Assim, no uso das faculdades conferidas pelas alíneas h) e o) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores conjugadas com o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 19/89/A, de 22 de Maio, o Governo resolve:

- 1 - Autorizar a construção das infraestruturas do parque de contentores e da zona industrial do porto da Praia da Vitória, bem como a sua contínua e futura exploração, através de um contrato de concessão.

- 2 - Autorizar a abertura de concurso público para o efeito, a ser lançado pela Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, através da direcção regional de Infraestruturas Portuárias e Aeroportuárias.
- 3 - Aprovar o programa do concurso, o caderno de encargos e a minuta do aviso de abertura.

Aprovada em Conselho, Horta, 24 de Março de 1993. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 43/93

de 8 de Abril

Considerando que o abastecimento de combustíveis líquidos à ilha das Flores vem sendo efectuado através de reservatórios provisórios, instalados em zonas próximas do novo acesso ao porto das Lajes;

Considerando que as operações, para tal necessárias, são executadas em condições precárias;

Considerando, finalmente, a necessidade de melhorar as condições existentes, com o que também se promoverá a comodidade das populações da Ilha.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea h) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

- 1 - Autorizar a abertura, pela Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, de concurso público para a concessão de terreno para implantação, exploração e manutenção regulares e contínuas do parque de combustíveis das Lajes da ilha das Flores.
- 2 - O concorrente a quem for adjudicada a concessão obrigará-se a constituir uma sociedade comercial, cujo objecto consistirá, exclusivamente, na implantação, manutenção e exploração do parque de combustíveis.
- 3 - Aprovar as minutas do programa e aviso do concurso, do caderno de encargos e contrato, para o fim em vista.

Aprovada em Conselho, Horta, 24 de Março de 1993. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Despacho Normativo n.º 68/93

de 8 de Abril

Nos termos do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/92/A, de 28 de Fevereiro, e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/88/A, de 28 de Novembro, por proposta dos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública e da tutela, determino a aprovação dos orçamentos, para 1992, dos seguintes serviços autónomos:

Organismo	Orçamento	Receita			Despesa		
		Correntes	Capital	Contas de Ordem	Correntes	Capital	Contas de Ordem
Instituto de Acção Social	1.º supl.	68 280	-	-	68 280	-	-
Serviços Sociais da Universidade dos Açores	1.º supl.	26 625	17 546	-	35 571	8 600	-

29 de Janeiro de 1993. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

**GABINETE DO SUBSECRETÁRIO
REGIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Declaração n.º 6/93

de 8 de Abril

A Resolução n.º 3/93, de 21 de Janeiro, que homologa lista dos projectos seleccionados para apoio no âmbito do Sistema de Incentivos à Modernização do Comércio (SIMC), publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 3, de 21 de Janeiro de 1993, contém, na parte final do seu quadro anexo - p. 42, algumas inexactidões que se rectificam, publicando-se novamente aquela parte do quadro anexo:

Relação de Projectos

- SIMC -

contos

N.º	Promotor	Concelho	CAE	Tipo	Investim.	A.R.	Incentivo
57	Labão & Filhos, Lda	Ribeira Grande	62.01.4.0	Mod/Inov	32,321	28,832	11,533
73	Lídio José Carvalho de Sousa, ENI	Vila do Porto	61.08.3.0	Mod/Inov	14,836	14,836	5,490
81	VB-Data-Serviços e equip. informáticos, Lda.	Ponta Delgada	62.09.9.0	Mod/Inov	39,210	39,210	15,158
83	Luís Gregório de Freitas, ENI	Lajes	62.01.4.0	Mod/Inov	12,434	12,434	3,971
88	António Miguel Vicente Hilário, ENI	Ponta Delgada	62.01.4.0	Mod/Inov	12,536	9,714	2,971
90	José Domingos da Silveira Herdeiros, ENI	Angra do Heroísmo	62.03.1.0	Mod/Inov	20,591	16,402	6,561
96	UTILVET-Produtos para animais, Lda.	Ponta Delgada	62.02.1.0	Mod/Inov	27,048	27,048	10,819
				<i>Total</i>	158,979	148,476	56,503

2 de Abril de 1993. - A Secção de Apoio ao Jornal Oficial, *José Manuel C. Bolheiro*.

**SECRETARIAS REGIONAIS
DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
E DO TURISMO E AMBIENTE**

Despacho Normativo n.º 69/93

de 8 de Abril

Tendo presente a instituição do Sistema de Incentivos Financeiros ao Investimento do Turismo (SIFIT II), pelo Decreto-Lei n.º 215/92, de 13 de Outubro, de aplicação nas regiões autónomas e regulamentado pelas Portarias n.ºs 973/92 e 975/92 e pelos Despachos Normativos n.ºs 190/92 e 191/92, todos da mesma data;

Considerando, por outro lado, o Decreto-Lei n.º 391/78, de 14 de Dezembro, que, em matéria de turismo, transferiu para a Região Autónoma dos Açores as atribuições e competências de natureza administrativa do Governo da República;

Considerando, finalmente, que as especificidades geográfica e do sector turístico da Região justificam um tratamento diferenciado, em sede da intensidade das subvenções previstas no Sistema;

Os Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública e do Turismo e Ambiente determinam, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/93/A, de 13 de Fevereiro, o seguinte:

1. Para efeitos da concessão das subvenções previstas no Decreto-Lei n.º 215/92, de 13 de Outubro, regulamentado, para a Região Autónoma dos Açores, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/93/A, de 13 de Fevereiro, os projectos de investimento considerados elegíveis serão hierarquizados pela direcção regional de Turismo, por ordem decrescente das percentagens de participação constantes das tabelas anexas ao presente diploma.
- 2 - Entre projectos a que sejam aplicáveis percentagens idênticas, a hierarquização é estabelecida segundo os critérios seguintes:
 - a) Valor intrínseco do projecto aferido pela ponderação da taxa interna de rentabilidade com a relação capitais próprios/investimento total e período de recuperação do investimento actualizado;
 - b) Adequação do projecto aos princípios e objectivos do planeamento sectorial.
3. Para efeitos da alínea a) do número anterior, os coeficientes de ponderação a aplicar são os seguintes:
 - a) Taxa interna de rentabilidade: 0,3;
 - b) Relação capitais próprios investimento total: 0,4;
 - c) Período de recuperação do investimento actualizado: 0,3.

4. O presente diploma produz efeitos desde a entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 4/93/A, de 13 de Fevereiro.

12 de Março de 1993. - O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Gualter José Andrade Furtado*. - O Secretário Regional do Turismo e Ambiente, *Eugénio Manuel Pereira Leal*.

Anexo

GRUPO I

(Empreendimentos localizados em toda a Região)

Tipologias		C/ reclass.	S/ reclass.
Hotéis	*****	20%	20%
	****	25%	20%
	***	25%	20%
Hotéis-apartamentos	**** e ***	25%	20%
Adeamentos turísticos	Luxo	20%	20%
	1.ª	20%	20%
Apartamentos turísticos	Luxo	20%	20%
	1.ª	20%	20%
Albergarias		25%	20%
Estalagens	***** e ****	25%	20%
Pensões	****	25%	20%

GRUPO II

Subvenção

Golfe, embarcações a afectar a actividades marítimo turísticas, centros de mergulho, instalações portuárias e de apoio náutico, desde que inseridas em marinas, portos ou docas de recreio	30%
Outros	25%

GRUPO III

(Empreendimentos localizados em toda a Região)

Tipologias		Subvenção
Hotéis	*****	25%
	****	30%
	***	30%
Hotéis-apartamentos	**** e ***	30%
Adeamentos turísticos	Luxo	25%
Apartamentos turísticos	Luxo e 1.ª	25%
Albergarias		30%
Estalagens	***** e ****	30%

Nota: Acresce 10% para os projectos que visem a instalação de estabelecimentos hoteleiros em edifícios de relevante valor arquitectónico, histórico ou cultural, como tal reconhecidos por parecer da Secretaria Regional da Educação e Cultura.

GRUPO IV

	Remodelação e ampliação		Novos	
	C/ animação	S/ animação	C/ animação	S/ animação
Empreendimentos de Turismo de Habitação	20%	15%	15%	10%
Turismo rural e agro-turístico	20%	15%	15%	10%

Nota: Acresce 10% para todos os projectos que visem a recuperação de edifícios de relevante valor arquitectónico, histórico ou cultural, como tal reconhecidos por parecer da Secretaria Regional da Educação e Cultura.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 14/93

de 8 de Abril

Considerando a necessidade de regulamentar as condições em que a incapacidade para o exercício de funções docentes dá lugar a dispensa da componente lectiva;

Assim ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 81.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, e do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/90/A, de 6 de Novembro, que adaptou à Região aquele decreto-lei, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, o seguinte:

- 1.º A presente portaria regulamenta os termos em que os docentes providos definitivamente em lugares dos quadros podem ser, por decisão de junta médica, devidamente homologada pelo director regional da Educação no prazo máximo de dez dias, total ou parcialmente dispensados do cumprimento da componente lectiva, verificadas, cumulativamente, as condições previstas no n.º 1 do artigo 81.º do ECD.
- 2.º O processo de dispensa do cumprimento da componente lectiva, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 81.º do ECD, inicia-se com o pedido de apresentação do docente à junta médica, por sua iniciativa ou por decisão do órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino onde o docente exerça funções, devendo ser acompanhado dos documentos comprovativos da verificação das condições previstas no n.º 1 do artigo 81.º do ECD.
- 3.º Os processos são enviados pelo estabelecimento de ensino à direcção regional da Educação até 15 de Maio do ano escolar anterior àquele a que a conversão respeitará, acompanhados do certificado de robustez física (fotocópia do certificado

apresentado no início da carreira), do registo biográfico, do boletim de faltas e de documentação clínica constante do processo individual do docente, bem como, no caso em que a iniciativa pertença ao docente, de parecer do órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino onde o docente preste serviço.

- 4.º Dos processos deverá constar, sempre, a proposta do órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino, das funções a desempenhar.
- 5.º A dispensa do cumprimento da componente lectiva pode ser total ou parcial de acordo com a fórmula $\frac{n}{N} = \frac{n^1}{N^1}$, sendo n o número de horas semanais a realizar nas novas funções, calculado com arredondamento por defeito, N o número de horas igual a trinta e cinco horas semanais, n^1 o número de horas lectivas que são convertidas e N^1 o número de horas lectivas semanais do docente.
- 6.º A junta médica pode autorizar a dispensa total ou parcial do cumprimento da componente lectiva por períodos de seis meses ou de um ano escolar, até ao máximo de dois anos escolares.
- 7.º A junta médica deve confirmar, na decisão, a adequabilidade das tarefas a desempenhar no estabelecimento de educação ou de ensino em que o docente exerça funções.
- 8.º A decisão da junta médica, a que se referem os números anteriores, será comunicada à direcção regional da Educação, com a devida fundamentação, a fim do processo ser homologado e comunicado, por escrito, ao órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino e ao docente.
- 9.º O docente poderá recorrer, para o Secretário Regional da Educação e Cultura, da decisão da junta médica ou do despacho de homologação, no prazo de 30 dias a contar do respectivo conhecimento, cabendo ao Secretário Regional da Educação e Cultura reapreciar o processo com o eventual apoio do(s) médico(s) assistente(s) do docente.

- 10.º O docente dispensado, total ou parcialmente, do cumprimento da componente lectiva exercerá funções compatíveis com a sua habilitação profissional, no estabelecimento de educação ou de ensino a que pertence, em termos a determinar pelo respectivo órgão de gestão.
- 11.º As funções a desempenhar pelo docente podem revestir natureza pedagógica ou técnico-pedagógica, podendo compreender alguma ou algumas das actividades referidas no artigo 82.º do ECD.
- 12.º A dispensa do cumprimento total da componente lectiva não prejudica a obrigação da prestação de trinta e cinco horas semanais de serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 76.º do ECD, por parte do docente que dela beneficiar.
- 13.º O tempo de serviço prestado nos termos previstos nos n.ºs 10, 11, e 12 é considerado de acordo com o disposto no artigo 37.º do ECD.
- 14.º Não se verificando as condições exigidas no n.º 1 do artigo 81.º do ECD ou prolongando-se a doença ou incapacidade para além do prazo de dois anos, o docente é mandado apresentar à junta médica, para efeitos de declaração da incapacidade para o exercício de funções docentes.
- 15.º Os docentes declarados incapazes para o exercício de funções docentes podem ainda usar da faculdade prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 82.º do mesmo ECD.
- 16.º Até à regulamentação da lei geral em matéria de reconversão ou reclassificação profissional, o docente que se encontre na situação prevista no n.º 5 do artigo 81.º do ECD desempenhará as funções que lhe forem indicadas pelo director regional da Educação, de acordo com as condições assinaladas pela junta médica, desde que compatíveis com a capacidade e a habilitação profissional do mesmo.
- 17.º Aos docentes que, à data do início da aplicação da presente portaria, se encontrem, ao abrigo e nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/86/A, de 21 de Junho, em situação de conversão total da componente lectiva há mais de dois anos escolares seguidos, ou de conversão parcial há, pelo menos, quatro anos seguidos, o prazo de dois anos escolares previsto no n.º 4 do artigo 81.º do ECD, apenas será contado a partir daquela data.
- 18.º A presente portaria aplica-se a partir da data da sua publicação.

Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinada em 10 de Março de 1993.

O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Aurélio Henrique Silva Franco da Fonseca*.

Portaria n.º 15/93

de 8 de Abril

Considerando que importa definir as condições em que é permitido o recurso à permuta de pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, conferindo maior flexibilidade ao sistema e contribuindo para a desejável fixação do docente ao estabelecimento de educação ou de ensino;

Assim ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 66.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, e do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/90/A de 6 de Novembro que adaptou à Região aquele decreto-lei, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, o seguinte:

1. A presente portaria define as condições em que pode ser autorizado o recurso à permuta dos docentes com nomeação definitiva em lugar do quadro de escola ou de zona pedagógica, desde que os permutantes pertençam ao mesmo nível e grau de ensino e à mesma área disciplinar, ao mesmo grupo disciplinar ou à mesma disciplina e se encontrem em exercício efectivo de funções docentes.
2. A permuta só pode ser autorizada duas vezes, por cada docente, ao longo do desenvolvimento da respectiva carreira e desde que entre as duas autorizações medeie o prazo mínimo de quatro anos escolares.
3. A permuta só pode ser autorizada desde que se verifique uma das seguintes situações:
 - a) Efectuar-se entre localidades da mesma categoria ou de categoria imediatamente superior ou inferior;
 - b) A diferença de graduação profissional dos docentes permutantes não ultrapasse três valores.
4. Não é autorizada a permuta sempre que qualquer dos permutantes tenha a possibilidade de, nos termos da legislação aplicável, reunir, no prazo previsível de cinco anos, as condições necessárias à aposentação.
5. Os docentes cuja permuta seja autorizada são obrigados a permanecer no lugar para que permutaram pelo período mínimo de quatro anos escolares.
6. A permuta não pode ser requerida por docentes que se encontrem numa das seguintes situações:
 - a) Excedentários ou titulares de lugares suspensos ou extintos;
 - b) Titulares de lugares propostos para suspensão;
 - c) Situação de supranumerário;

- d) Exercício de funções não docentes;
 - e) Dispensa do cumprimento da componente lectiva nos termos do disposto no artigo 81.º do ECD;
 - f) Não pertençam ao mesmo nível ou grau de ensino;
 - g) Não pertençam à mesma área disciplinar, ao mesmo grupo disciplinar ou à mesma disciplina.
7. O pedido de permuta deve ser apresentado, contra recibo, ao director regional da Educação, até 30 dias após a publicitação no *Jornal Oficial* da lista de colocação do pessoal docente do quadro, com nomeação definitiva.
 8. O requerimento referido no número anterior é assinado pelos dois docentes interessados na permuta, devendo cada um deles promover, nos termos da legislação em vigor, o reconhecimento da respectiva assinatura.
 9. O requerimento de permuta é instruído com o registo biográfico dos docentes interessados e declaração, sob compromisso de honra, de que se não encontram abrangidos por nenhuma das situações previstas no n.º 6.
 10. O despacho sobre o pedido de permuta deverá ser proferido pelo director regional da Educação no prazo de 30 dias, contados a partir da data da recepção do requerimento.
 11. Só são admitidos pedidos de desistência de permuta se apresentados, em requerimento assinado por ambos os interessados com a assinatura reconhecida nos termos legais em vigor e entregue, contra recibo, na direcção regional da Educação, no prazo de cinco dias contados a partir da data em que, oficialmente, os docentes interessados tomem conhecimento do despacho de deferimento.
 12. A decisão sobre o pedido de desistência da permuta deverá se proferida pelo director regional da Educação no prazo de 15 dias, contados a partir da data da recepção do requerimento referido no número anterior.
 13. A autorização de permuta produz efeitos a partir do início do ano escolar seguinte.
 14. O despacho de deferimento do pedido de permuta é publicado no *Jornal Oficial*.
 15. A presente portaria é aplicável a partir da colocação de pessoal docente do quadro, com nomeação definitiva, para o ano escolar de 1993-1994.

Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinada em 10 de Março de 1993.

O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Aurélio Henrique Silva Franco da Fonseca*.

Despacho Normativo n.º 70/93

de 8 de Abril

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 6.º do estatuto da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário, adiante designado por ECD, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/90/A, de 6 de Novembro, o direito à formação e informação para o exercício da função educativa é garantido pelo acesso a acções de formação contínua regulares e pelo apoio à autoformação;

Considerando que, na sequência do disposto no n.º 4 do artigo 35.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, e no n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 344/89, de 11 de Outubro, se encontra previsto, no artigo 108.º do referido estatuto, que a licença sabática, correspondendo à dispensa da actividade docente, se destina à formação contínua, à frequência de cursos especializados ou à realização de trabalhos de investigação aplicada;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 108.º do ECD e do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/90/A, de 6 de Novembro, determino o seguinte:

- 1 - Aos docentes dos quadros de nomeação definitiva, a quem for atribuída a menção de *satisfaz* com, pelo menos dez anos de tempo de serviço no exercício de funções docentes, podem ser concedidas licenças sabáticas, até ao limite de duas, nos termos previstos no presente diploma.
- 2 - A segunda licença sabática só pode ser requerida decorridos sete anos de serviço docente sobre o termo da primeira.
- 3 - Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, e mediante parecer favorável da direcção regional da Educação, tendo em conta o mérito científico ou pedagógico dos estudos e trabalhos produzidos no período subsequente ao termo da primeira licença sabática, poderá o Secretário Regional da Educação e Cultura, por despacho proferido caso a caso, diminuir o prazo previsto no número anterior.
- 4 - Para efeitos do disposto neste despacho as situações previstas nos n.º 1 e 2 do artigo 37.º do ECD, bem como o período de equiparação a bolsheiro, não contam como tempo de serviço efectivo prestado em funções docentes.
- 5 - A licença sabática tem a duração de um ano escolar.
- 6 - A licença sabática é solicitada à direcção regional da Educação, em requerimento entregue no estabelecimento de educação ou de ensino em que o docente presta serviço, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Projecto de formação pessoal, correspondendo às actividades a desenvolver, no período a que a licença respeita;
- b) Cópia do registo biográfico;
- c) *Curriculum vitae*;

- d) Relatório crítico da última avaliação do desempenho nos termos da respectiva legislação.
- 7 - No caso de o projecto revestir a natureza de trabalho de investigação aplicada, devem ser expressamente explicitados os objectivos, o plano e as referências científicas do trabalho a desenvolver, acompanhados do parecer de um especialista da respectiva área científica, para além dos elementos constantes das linhas b), c), e d) do número anterior.
- 8 - A concessão da licença sabática impõe que o projecto de formação pessoal apresentado pelo docente reúna, cumulativamente, as seguintes características:
- a) Se insira em áreas de estudo com implicações directas no exercício da actividade docente e no reforço das respectivas competências profissionais, podendo, no entanto, não respeitar ao grau e nível de ensino a que o docente pertence;
- b) Seja exequível no período de tempo a que a licença respeita.
- 9 - No caso de o número de candidatos ser superior ao contingente estabelecido para esse ano, nos termos do presente diploma, far-se-á uma seriação dos candidatos, tendo em conta os seguintes critérios:
- a) Relevância do projecto de formação apresentado;
- b) Interesse para a escola ou área escolar, para a comunidade educativa ou para a Região do projecto de formação apresentado;
- c) Tempo de serviço efectivo prestado em funções docentes.
- 10 - A seriação prevista no n.º 9 será realizada por um júri constituído por três elementos a nomear pelo Secretário Regional da Educação e Cultura.
- 11 - Os docentes que não possam usufruir da licença sabática por razões decorrentes da fixação do contingente previsto no n.º 13, terão prioridade para o gozo dessa licença sobre os novos candidatos que a requeiram em anos posteriores.
- 12 - As licenças sabáticas devem ser requeridas, nos termos dos n.º 6 e 7, até 30 de Novembro do ano escolar anterior.
- 13 - Para efeitos de concessão de licenças sabáticas, o Secretário Regional da Educação e Cultura, sob proposta do director regional da Educação, definirá, até 30 de Outubro, o contingente da Região Autónoma dos Açores, para cada ano escolar, tendo em conta o número de docentes que reúnam condições de elegibilidade para requererem a licença sabática, bem como as disponibilidades e as necessidades do sistema educativo.
- 14 - As licenças sabáticas são autorizadas pelo director regional da Educação, no prazo máximo de 90 dias após a data limite para apresentação dos requerimentos.
- 15 - No decurso do gozo da licença sabática, não podem ser exercidas pelo docente quaisquer actividades públicas ou privadas remuneradas, ainda que à data do início da licença se encontrassem autorizadas nos termos legais.
- 16 - Terminada a licença sabática, o docente contrai a obrigação de, no prazo máximo de 120 dias, apresentar à direcção regional da Educação, relatório dos resultados do projecto de formação pessoal desenvolvido, o qual deverá ser submetido a parecer, e passará a constar do processo individual do docente, devendo, quando possível, ser objecto de divulgação.
- 17 - Na situação prevista no n.º 7, o relatório dos resultados do projecto de formação deve ser acompanhado de parecer do mesmo especialista ou, em caso de manifesta impossibilidade, por parecer de outro especialista na mesma área científica.
- 18 - A não apresentação do relatório, bem como a violação do disposto no n.º 16, determina a reposição pelo docente das quantias correspondentes às remunerações auferidas no período da licença sabática, bem como a impossibilidade de ser autorizada a segunda licença, a menos que tenha entretanto cumprido as obrigações decorrentes da primeira.
- 19 - As remunerações dos docentes aos quais, de acordo com os números anteriores, for concedida a licença sabática serão suportadas pelo serviço a que o docente está vinculado.
- 20 - No ano lectivo de 1992/1993, o prazo para apresentação de candidaturas à licença sabática é alargado até 30 de Junho de 1993.

10 de Março de 1993. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Aurélio Henrique Silva Franco da Fonseca*.

Despacho Normativo n.º 71/93

de 8 de Abril

Considerando que se torna necessário definir as condições em que o pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário pode usufruir das dispensas para formação;

Ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, e do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/90/A, de 6 de Novembro, que adaptou à Região aquele decreto-lei.

Determino o seguinte:

- 1 - Podem ser concedidas dispensas de serviço docente para participação em congressos, conferências, simpósios, cursos, seminários ou outras realizações conexas com a formação do docente e destinadas à respectiva actualização que tenham lugar no País ou no estrangeiro até ao limite de dez dias úteis, seguidos ou interpolados, por ano escolar.
- 2 - Tais dispensas são concedidas sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 82.º do estatuto da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário, sempre que as referidas actividades não possam, comprovadamente, realizar-se fora dos períodos de exercício da actividade docente.
- 3 - A dispensa de serviço docente é solicitada ao órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino onde o docente exerce funções, em requerimento devidamente fundamentado, acompanhado dos elementos comprovativos necessários, apresentado no mesmo estabelecimento com, pelo menos, cinco dias de antecedência sobre a data de início da dispensa.
 - 3.1 - No que diz respeito à educação pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico, a dispensa de serviço docente é solicitada ao director da escola ou ao presidente do conselho escolar onde o docente exerce funções. Nos casos em que sejam pedidas ajudas de custo e, ou de transporte, a dispensa é solicitada ao director escolar.
- 4 - A dispensa de serviço docente é autorizada pelo órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino onde o docente exerce funções.
- 5 - Nos casos em que os membros do órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino pretendam usufruir de dispensa de serviço docente para os fins previstos no n.º 1, deve esta ser solicitada, nos termos previstos no n.º 3, com, pelo menos, oito dias de antecedência sobre a data do seu início à direcção regional da Educação, à qual cabe a respectiva autorização.
- 6 - A autorização da dispensa de serviço docente só pode ser recusada quando acarrete graves perturbações ao normal funcionamento do estabelecimento de educação ou de ensino, designadamente serviço de exames e reuniões de avaliação dos alunos.
- 7 - O despacho exarado sobre o pedido de dispensa deverá ser comunicado ao interessado pela entidade competente no prazo de dois ou cinco dias contados a partir da entrada do pedido, consoante a situação se reporte, respectivamente, aos n.ºs 3 ou 5 do presente despacho.
- 8 - Realizadas as actividades referidas no n.º 1, o docente deve apresentar, junto do órgão ou entidade que autorizou a dispensa, a declaração de presença emitida pela entidade promotora, a qual será integrada no seu processo individual.

- 9 - Considera-se justificado o tempo despendido com as deslocações, quando as actividades ocorram fora da localidade onde o docente exerce funções ou no estrangeiro.
- 10 - A inobservância do disposto no n.º 8 determina que os dias de dispensa de serviço docente sejam considerados faltas injustificadas.
- 11 - Para além das dispensas de serviço docente referidas nos números anteriores, poderão ainda ser concedidas, por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, dispensas de natureza especial, que apenas poderão recair em períodos não lectivos.
- 12 - As faltas dadas ao abrigo do presente despacho são consideradas exclusivamente para efeitos estatísticos.
- 13 - É revogado o Despacho Normativo n.º 72/84, de 5 de Junho.

10 de Março de 1993. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Aurélio Henrique Silva Franco da Fonseca*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de rectificação n.º 28/93

de 27 de Fevereiro

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Legislativo Regional n.º 21/92/A, publicado no *Diário da República*, n.º 243, de 21 de Outubro de 1992, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No título, onde se lê «Medidas de apoio aos indivíduos portadores da doença Machado» deve ler-se «Medidas de apoio aos indivíduos portadores da doença Machado Joseph» e onde se lê «conhecida como de Joseph, é elevada;» deve ler-se «Conhecida como de Machado Joseph, é elevada;».

No artigo 1.º, onde se lê «portadores da doença do machado (ou de Joseph)» deve ler-se «portadores da doença do Machado Joseph».

No artigo 2.º, onde se lê «Aos cidadãos acometidos pela doença do machado (ou de Joseph)» deve ler-se «Aos cidadãos acometidos pela doença do Machado Joseph».

No artigo 4.º, no n.º 2, onde se lê «deixem de ter, em consequência da doença do machado (ou de Joseph)» deve ler-se «deixem de ter, em consequência da doença do Machado Joseph».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Fevereiro de 1993. - O Secretário-Geral, *França Martins*.





GOVERNO REGIONAL

PRESIDÊNCIA



JORNAL OFICIAL

LINHA DIRECTA (096-629366)

Os assinantes do *Jornal Oficial* e o público em geral dispõem agora de um serviço de informações, de resposta imediata, sobre dados referentes à publicação de diplomas no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28.190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Para informações imediatas do *Jornal Oficial*, o telefone n.º (096)629366.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II séries	4500\$
I e II séries	7500\$
III ou IV séries	2500\$
Preço avulso por página	10\$
Preço por linha	100\$
Preço total das quatro séries	12 500\$

Os preços indicados incluem IVA à taxa legal.

O preço dos anúncios é de 100\$ por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 10.312.1.187.384.

PREÇO DESTE NÚMERO - 120\$00 (IVA incluído)
